



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 2.835, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários dentro de hospitais e outros estabelecimentos públicos municipais de saúde.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibida, nas dependências de hospitais e outros estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º - É vedado aos hospitais e outros estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º - Os óbitos ocorridos nas dependências de hospitais e outros estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§ 1º - A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada à intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º - A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivo responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º - Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 25 de fevereiro de 2014


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal de Mariana